



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056579-66.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELCI FERNANDES DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram a preliminar e julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025

MARCELO IELO AMARO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 4896.

APELAÇÃO Nº 1056579-66.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSE DO RIO PRETO

APELANTE: ELCI FERNANDES DUARTE (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de improcedência, com condenação da autora em multa por litigância de má-fé - Apelo da autora - CERCEAMENTO DE DEFESA. Ocorrência - Alegação de fraude na contratação eletrônica de empréstimo consignado - Julgamento antecipado - Prova pericial documentoscópica digital pleiteada pela autora imprescindível à apuração regularidade da contratação - Precedentes - SENTENÇA ANULADA, com determinação de retorno dos autos à origem - **PRELIMINAR ACOLHIDA, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.**

A r. sentença de fls. 256/263, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na “ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais”, ajuizada por **ELCI FERNANDES DUARTE** em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade concedida. A autora foi condenada também, por litigância de má-fé (art. 80, II, CPC) ao pagamento de multa fixada em 1% do valor da causa.

Inconformada, apela a autora, pretendendo a reforma do julgado. Em preliminar, alega a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não realizada a perícia documentoscópica digital requerida tempestivamente. Aduz que houve montagem no documento e que não possui certificado digital. Assevera que “*em se tratando de pessoa hipossuficiente, não só financeiramente, mas também tecnicamente, que sequer sabe o que é uma assinatura eletrônica, os cuidados para a validade jurídica do contrato também não foram tomados*” (fl. 280). No mérito, sustenta, em síntese, não ter contratado o empréstimo consignado, tratando-se de operação fraudulenta. Pede a nulidade da r. sentença ou, alternativamente, o acolhimento da pretensão inicial (fls. 266/301).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

305/324, na qual postula a manutenção da sentença, inclusive a pena de litigância de má-fé aplicada; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

A autora manifestou oposição a realização do julgamento virtual do recurso (fl. 328).

Sobreveio petição do Banco apelado (fls. 333/336), na qual ratifica os termos das contrarrazões, imputando a prática de litigância predatória à autora (fl. 334), razão para a manutenção da penalidade de litigância de má-fé imposta na sentença. Manifestação da parte contrária às fls. 346/358.

É o relatório.

Infere-se dos autos que a autora ajuizou a presente demanda visando a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 641826504, ao argumento de que não realizou a contratação.

Citado, o réu apresentou contestação sustentando a regularidade do negócio jurídico e juntou cópia dos seguintes documentos: Contrato de Empréstimo Consignado (fls. 158/164) assinado digitalmente, extratos de pagamentos (fls. 168/188) e print sem autenticação de recibo TED (fl. 189).

Em réplica, a autora negou a celebração do contrato, impugnando a autenticidade do documento, bem como a assinatura digital aposta no instrumento apresentado pelo réu, e reiterou o pedido de realização da perícia documentoscópica digital, deduzido na inicial (fls. 203/204).

Ato contínuo, as partes foram instadas a especificar e justificar as provas a produzir (fl. 199, item 1), pugnando a autora pela produção da perícia digital (fls. 246/249), e o réu apesar de se manifestar pela suficiência dos documentos dos autos, não se opôs a realização da perícia, apenas ressaltado que os gastos deveriam ser arcados pela parte que requereu a prova (fls. 250/255).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobreveio a r. sentença de improcedência dos pedidos, a despeito do requerimento de produção de prova pericial pela parte autora (fls. 256/263).

Ressalvado entendimento exarado na sentença, cabe anotar que embora segura, a contratação mediante assinatura digital não está livre de utilização fraudulenta, sendo notório tal fato. Um criminoso, *e.g.*, pode se utilizar de uma foto ou um certificado digital furtado para, passando-se pela vítima, para cometer diversos atos ilícitos, o que, infelizmente, pode ser observado de forma corriqueira e sem maiores esforços.

Impõe-se anotar, tais circunstâncias não permitem, por si sós, concluir que a assinatura impugnada pela autora, foi por ela aposta por meio eletrônico, frisando-se que se trata de idosa de quase setenta anos de idade e afirma veementemente que não possui certificado digital, sendo imprescindível, neste caso, conhecimento técnico para apurar a autenticidade do documento e da assinatura eletrônica atribuída à consumidora.

Ademais, há de se considerar que é sabida a ocorrência de fraudes nas contratações, bem como a prática reiterada por parte de algumas instituições financeiras de lançamentos indevidos de crédito em conta bancária de beneficiários do INSS, sem solicitação.

Diante de tais considerações, precipitado o julgamento antecipado da lide, por caracterizar cerceamento do direito à produção de provas, sendo necessária a realização da perícia documentoscópica digital no presente caso.

A propósito, nesse sentido, já julgou o C. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL. CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. 3. Recurso especial não-provido. (REsp Nº 714.467 PB, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 02/09/2010).

Ainda sobre o tema, insta mencionar precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara, em casos semelhantes:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, E COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUE JULGADA ANTECIPADAMENTE A LIDE, SEM QUE FOSSE PRODUZIDA PROVA PERICIAL DOCUMENTOSCÓPICA, ESTA REGULARMENTE ESPECIFICADA PELA AUTORA - PROVA DE CARATER ESSENCIAL JULGAMENTO ANTECIPADO INJUSTIFICADO - CERCEAMENTO CARACTERIZADO - PRELIMINAR ACOLHIDA - R. SENTENÇA ANULADA, PARA QUE OUTRA, APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO VENHA A SER PROFERIDA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA RECURSO PROVIDO R. SENTENÇA ANULADA. (Apelação Cível nº 1001187 90.2024.8.26.0032, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Simões de Vergueiro, DJ 09/12/2024 – grifei).

Apelação Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais Sentença de improcedência, com a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé Contratação de empréstimo consignado negada pela autora Preliminar de cerceamento de defesa Ocorrência configurada - Alegação da autora de desconhecer o contrato formalizado com débito de parcelas em seu benefício previdenciário, impugnando, ainda, a autenticidade do documento exibido pelo réu Julgamento antecipado da lide Inadmissibilidade Perícia documentoscópica digital requerida tempestivamente pela demandante Falsidade do contrato digital apresentado pelo banco que deve ser apurada mediante a produção de prova pericial Recurso provido para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para os devidos fins. (Apelação Cível nº 1011158-79.2023.8.26.0438, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, DJ 19/12/2024 – grifei).

Feitas tais considerações, a hipótese é de reconhecimento do cerceamento de defesa alegado pelo apelante e, por consequência, anular a r. sentença, devolvendo-se os autos à origem para produção da prova pericial documentoscópica digital.

Por conseguinte, em razão da anulação da r. sentença, ficam prejudicadas as demais questões meritórias, assim como a litigância de má-fé imposta.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **acolhe-se a preliminar aduzida pela autora, anulando-se a r. sentença, prejudicada a análise do mérito recursal.**

MARCELO IELO AMARO
Relator